



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-716

Recurso nº 92.154 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente MINERAÇÃO COMPEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO (RO).

DESPESAS PARTICULARES DOS SÓCIOS - Indedutível como despesa ou custo operacional o valor dos dispêndios realizados em nome dos sócios sem a prova de que reverteram em favor da empresa, como alegado por ela.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - Não configurada a hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, improcede o lançamento com base em presunção legal de desvio de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Não comprovando a pessoa jurídica a baixa de bens do seu ativo e outras ocorrências alegadas, prevalece a decisão que manteve a cobrança de imposto sobre os saldos credores correspondentes.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Insubsiste o lançamento por distribuição disfarçada de lucros por empréstimos aos sócios sem observância dos requisitos legais, se a fiscalização dá à infração consequência diversa da prevista no art. 370, inciso IV do RIR/80.

DESPESAS E CUSTOS OPERACIONAIS - São indedutíveis do lucro operacional as despesas que não forem comprovadamente necessárias às atividades das pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO COMPEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 8.657,94 e Cz\$ 2.717,14, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

17

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1988.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Regina Lucia Lima Bezerra Milagres
REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **19 MAI 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VIC—
TORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10240-001.202/86-99

RECURSO Nº: 92.154

ACÓRDÃO Nº: 101-77.716

RECORRENTE: MINERAÇÃO COMPEDRA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO COMPEDRA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO, de que foi sucumbente, recorre a este Colegiado.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara pode ser assim exposto, na seguinte ordem de matérias:

Despesas particulares de sócios e terceiros

A empresa foi autuada (fls. 1-v) por efetuar pagamento de despesas de sócios, conforme Quadros Demonstrativos nº 3 e 4, item B, exercício de 1983, e Quadro Demonstrativo nº 9, item D, subitem 3, no exercício de 1984, com infringência ao disposto nos artigos 191, § 1º e 2º, 387, I, e 676, III, do RIR/80, sendo Cr\$ 707.831 e Cr\$ 14.000 nos exercícios de 1983 e de 1984, respectivamente.

Impugnou a exigência (fls. 60), alegando a desnecessidade de utilizar-se desse processo por ser empresa isenta e que as despesas são inerentes às atividades de sociedade e não de particulares. Às vezes, por urgência, a aquisição é feita por empregados ou sócio, em nome deles para posterior acerto, mas nem por isso a despesa deixa de ser da sociedade.

A exigência foi mantida em primeira instância sob o argumento de que a empresa não comprovou serem as despesas necessárias e guardarem relação com suas atividades (fls. 166).

Na fase recursal (fls. 179/180), a sociedade alega que não havia dúvida com respeito ao tipo de despesa que foi realizada.

Omissão de receitas operacionais

A peça básica registra a ocorrência de desvio de receita, no exercício de 1983, evidenciada por falta de comprovantes de fornecimento de recursos de caixa da ordem de Cr\$ 5.000.000, conforme discriminado no quadro demonstrativo nº 05, letra "e", com infringência ao disposto no art. 181 do RIR/80.

A empresa sustentou na impugnação (fls. 60) que a prova do ingresso do numerário é o próprio Aviso de Crédito nº 2.518, de 29/01/82, do Banco Real mencionado no demonstrativo nº 05, elaborado pela fiscalização.

A autoridade recorrida manteve o lançamento (fls. 166) sob o fundamento de que o aviso de crédito não é documento bancário e sim o número de controle da própria empresa, não tendo ela, como recomenda o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, instruído sua petição impugnatória com os documentos comprobatórios de sua impugnação. A ocorrência caracteriza suprimentos de caixa pelos sócios à pessoa jurídica sem ter havido a comprovação de sua origem.

Em seu recurso (fls. 180), a sucumbente diz que o julgador preferiu o caminho mais curto de invocar o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, ao invés de apurar a dúvida existente, tributando simplesmente porque havia um crédito, sem sequer uma diligência para dirimir tal dúvida.

Saldo credor de correção monetária calculado a menor

Segundo a peça básica (fls. 1-v), a fiscalizada computou a menor, no lucro líquido do ano-base de 1982, exercício de 1983, saldo credor de correção monetária no valor de Cr\$ 9.153.822, conforme quadro demonstrativo nº 06, item "f", com infringência ao disposto nos artigos 157, § 1º, 172, § único, 347, 387, II e 676 do RIR/80.

Na fase impugnatória (fls. 60/62), a autuada alega que em razão do extravio das planilhas de correção monetária contratou ou

h.
dh

tro contador para atender à auditoria fiscal, o qual detalhou corretamente as planilhas e mapas controladores e em razão das diferenças existentes entre eles e o Diário a fiscalização lançou o imposto. Não foram sequer analisados esses mapas, tendo sido utilizados apenas para tributar.

Em face das relevantes diferenças, afirma a impugnante, elaborou novos mapas (DOC III - fls. 72 a 105), apontando-as uma a uma. Dentre elas, acréscimos e baixas não considerados, erro no somatório, ajustes, omissões e etc.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 166, e 169) considerando que os saldos das planilhas de fls. 13 e 14 foram extraídos do balanço encerrado em 31/12/81, conforme cópia do Livro Razão (fls. 150), com exceção das contas de Equipamentos e Transporte e Equipamentos de Garimpo e Pesquisa; considerando que a substituição de planilhas, que resultam no exercício aos mesmos valores existentes no Balanço Geral realizado em 31/12/82 e declaradas no exercício financeiro correspondente mereceram a apreciação e o parecer de fls. 147 / 149, e tendo em vista as divergências entre os valores apresentados nas planilhas com os Balanços encerrados em 31/12/81 e 31/12/82, na conta Depreciações Acumuladas bem como a responsabilidade da empresa na guarda e confecção das planilhas, julgou parcialmente procedente a exigência para excluir da base de cálculo o saldo credor de correção monetária de Cr\$ 5.670.920 relativo às contas Equipamentos de Transporte (Cr\$ 3.397.629) e Equipamentos de Garimpo e Pesquisa (Cr\$ 2.273.291).

Em seu recurso (fls. 180), assevera a empresa que, apesar de o julgador reconhecer a existência de divergência, não determinou diligência para melhor elucidação dos fatos, preferindo o caminho da dedução. Diz que a planilha apresentada corresponde ao espelho dos valores existentes no período que se findou em 31/12/82, devendo, portanto, ser cancelada a exigência no seu todo.

Distribuição Disfarçada de Lucros

A empresa foi autuada por distribuição disfarçada de lucros ocorrida nos anos-base de 1982 e de 1983, exercícios de 1983 e 1984, nos valores de Cr\$ 3.657.940 e de Cr\$ 2.717.146, respectivamente, caracterizada pela manutenção da conta empréstimo a sócio/Ativo.

17.

dh

Realizável, conforme discriminado nos Quadros Demonstrativos nºs 2, item B, e 7, item A, com infringência ao disposto no art. 367, V, do RIR/80.

O empréstimo, segundo consta do demonstrativo referido (fls. 15), não foi objeto de contrato que estipulasse pagamento de juros e/ou correção monetária, havendo no período, lucros acumulados.

Em sua impugnação (fls. 57 e 62), a fiscalizada diz que jamais ocorreu infração ao inciso V do art. 367 do RIR/80, uma vez que não houve empréstimos ao sócio. Havia isto sim adiantamentos ao sócio Eduardo Ribeiro Carvalho Piui para fazer face às despesas que o mesmo, na qualidade de gerente da empresa, realizava em proveito dela para posterior prestação de contas. Em relação à exigência referente ao exercício de 1984, alega que se o julgador acolher suas razões em relação ao exercício de 1983 sobre essa matéria, nada tem a opor quanto à tributação da quantia de Cr\$ 2.717.146, no exercício de 1984. Ao contrário, a exigência neste exercício constituirá bi-tributação porque esta quantia está contida na parcela maior de Cr\$ 3.657.940 que era o saldo da conta do sócio em 31/12/82. Afirma que a conta apenas diminuiu em razão de pagamento da diferença pelo sócio.

A exigência foi mantida (fls. 165 e 167) sob o argumento de que a simples existência de saldo na conta corrente do sócio, havendo lucros acumulados, caracteriza distribuição disfarçada de lucros, consoante o disposto no inciso V, do art. 367 do RIR/80, e que a alegação de que teria havido pagamento de parte do saldo devido pelo sócio, não favorece à defesa porque, no curso do ano de 1983, também poderia ter havido empréstimos.

Na fase recursal (fls. 179), a empresa assevera que o saldo em conta-corrente refere-se a lançamentos de débitos e créditos do referido sócio, não contestando a existência da mencionada conta, insistindo (fls. 181) que o saldo resulta da movimentação dela, ocorrendo bi-tributação na manutenção do lançamento referente ao exercício de 1984.

Saldo de correção monetária calculado a menor

7.

91

A empresa foi autuada em relação ao período-base de 1983, no valor de Cr\$ 18.803.773, porque a conta de resultado do exercício aponta saldo devedor de correção monetária de Cr\$ 10.050.614,09 enquanto a planilha de cálculo demonstra que o saldo é credor e da ordem de Cr\$ 8.753.159,68, havendo ofensa ao disposto nos arts. 157 e seu § 1º, 172, § único, 347, 387, II, e 676, III, do RIR/80.

Na impugnação (fls. 63), a empresa alega que em face das correções introduzidas na correção monetária do período anterior, impõem-se as alterações dos valores correspondentes no período seguinte, razão pela qual anexa os mapas de correção que constituem o Anexo IV (fls. 106 a 136).

Sua pretensão foi rejeitada pelo julgador em face do acolhimento apenas parcial da impugnação referente a mesma matéria, no exercício anterior, e em razão de que a escrituração não foi feita de forma completa, de conformidade com a técnica contábil, disciplinada pela legislação comercial, conforme art. 2º do Decreto-lei nº 486/69, regulamentado pelo Decreto nº 64.567/69, também no artigo 2º. E ainda porque as contas do Ativo Permanente não estão dispostas conforme o art. 349, I, II, III, e § 1º do Decreto 85.450/80, não permitindo detectar-se se os valores apresentados na impugnação correspondem a realidade do balanço.

No recurso (fls. 181), a empresa considera os argumentos do julgador uma forma de cerceamento do seu direito de defesa porque, por um caminho mais fácil e mais curto, condena o contribuinte sem qualquer exame mais acurado das peças do processo.

Retirada de Caixa

Foi glosada no exercício de 1984, a quantia de Cr\$ 2.000.000 com o pagamento de despesas natalinas, sem comprovantes, com infringência ao disposto no art. 191, § 1º, do RIR/80 (fls. 2 e 19).



Em sua defesa (fls. 64), a autuada alega que a despesa é perfeitamente dedutível de acordo com a jurisprudência administrativa e que os documentos estão à disposição do fisco para verificação.

A exigência foi mantida pelo julgador de primeira instância (fls. 168) por falta de amparo legal que autorize a pessoa jurídica considerar como despesas operacionais os gastos efetuados com despesas natalinas por não serem necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora de acordo com o art. 191 do RIR/80. A impugnante alega mas não indica os atos legais que sustentam a sua defesa, arremata o julgador "a quo".

Na fase recursal (fls. 182) a empresa alega que a exigência foi efetuada simplesmente por se tratar de despesa natalina, não se considerando as despesas sob aspecto global, uma vez que fazem parte de uma atividade social inerente ao funcionamento da firma.

Pagamentos efetuados a sócios

Foi glosada a quantia de Cr\$ 2.000.000 paga ao sócio Mario Carvalho Piui sem recibo ou outros comprovantes hábeis, conforme discriminado no Quadro Demonstrativo nº 09, item D, subitem 4, com infringência ao disposto nos artigos 191, § 1º, do RIR/80.

A fiscalizada alegou em sua defesa (fls. 64/65) que se trata de adiantamento para posterior comprovação, como já esclarecido em caso similar com outro sócio gerente da empresa.

A exigência foi mantida (fls. 168) por falta de comprovação de que as despesas são necessárias e guardam relação com as atividades da empresa.

No recurso (fls. 183), a sociedade diz que não foi intimada a apresentar as provas a que se referiu o julgador e afirma que as despesas em nome do sócio guardam estrita relação com as atividades da firma.

É o relatório. *dh*

7.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem de matérias adotada no relatório.

Assim, tem-se:

Despesas particulares de sócios e terceiros

Condição de dedutibilidade das despesas é que elas sejam necessárias e se destinem às atividades da pessoa jurídica.

Se a nota-fiscal não está em nome da empresa, não pode ser deduzida como despesa ou custo operacional, a não ser que se prove de forma convincente que o dispêndio foi realizado em proveito da empresa.

E essa prova não produziu a empresa, nem mesmo na fase recursal. Em nenhum dos exercícios.

Omissão de receitas operacionais

O fundamento invocado pela fiscalização para considerar desvio de receita o crédito de Cr\$ 5.000.000,00 foi o de falta de comprovantes de fornecimento de recursos de caixa, conforme discriminado no QUADRO DEMONSTRATIVO nº 03, item E, com infringência ao disposto no art. 181 do RIR/80.

O quadro demonstrativo nº 03, item E (fls. 11), por sua vez consigna que não houve qualquer comprovante de entrega daquele numerário e conclui tratar-se de presunção de omissão de receita.' Cita a base legal: art. 181 do RIR/80, e o Aviso de Crédito nº 2.518, do dis 29.01.82.

dh

h.

A fiscalização não intimou o contribuinte a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos para que ficasse autorizada por lei (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, nova redação dada pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/78) a lançar imposto com base em presunção.

O suprimento de Caixa por sócio da empresa não representa por si só desvio de receita.

O lançamento como ato regrado não autoriza lançamento com base em presunção da autoridade administrativa, sendo necessária autorização legal para tanto e que tenham ocorrido os pressupostos nela contidos. No caso, que a fiscalizada não tivesse comprovado a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

Para configurar a omissão, os auditores fiscais deveriam tê-la intimado a tanto, mediante a lavratura de termo próprio.

Quero reportar-me, como se aqui transcrito fosse para todos os efeitos legais e como razão de decidir, o voto que profere ao ensejo do Ac. 101-77.306, requerendo à Secretaria da Câmara que o acoste por cópia ao presente.

Os autuantes não juntaram aos autos cópia do lançamento correspondente ao suprimento de Caixa e tampouco do "Aviso de Crédito nº 2.518, de 29.01.82", referido no quadro demonstrativo de fls. 11, omissão essa que deixou até aqui a dúvida se se trata de aviso de crédito emitido pelo Banco Real, como afirmou a empresa às fls. 60, ou simples número de controle da própria empresa, como asseverou um dos autuantes às fls. 140/141.

A autoridade julgadora realmente decidiu o feito da forma mais cômoda, dizendo que a empresa deveria trazer aos autos a prova de sua alegação (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), esquecendo-se de que aos autuantes caberia primeiramente provar a sua acusação juntando cópia dos documentos em que se basearam. Do contrário, resta palavra contra palavra, e nenhuma delas por si só deverá prevalecer.

dh

B.

Se o julgador entende que os autuantes poderiam lançar tributo, independentemente da intimação do acusado para comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos, que pelo menos baixasse o processo em diligência para a juntada do controvertido "Aviso de Crédito".

O relator entende que a intimação prévia é indispensável e, por isso, o lançamento não subsiste no particular, sem embargo do que o fisco, enquanto não dacar do seu direito de lançar o crédito tributário, possa voltar a fazê-lo, com observância dos ditames legais.

Saldo credor de correção monetária calculado a menor

Inicialmente, é preciso esclarecer que a exclusão ' pelo julgador dos valores referentes às contas Equipamentos de Transporte e Equipamentos de Garimpo e Pesquisa só favoreceram à recorrente por diminuir a base de cálculo da tributação.

E a exclusão foi de todo coerente por que na verdade essas contas não figuraram do balanço encerrado em 31/12/82 (fls. 151) ratificando a baixa indicada às fls. 74 e 78 e a ausência da conta Equipamentos de Garimpo e Pesquisa que figurou do primeiro demonstrativo (fls. 13, ref. 11) e não foi reproduzida no de fls. 73/74.

No mais, a empresa não comprovou as baixas e outras ocorrências que justificariam o novo demonstrativo, sendo certo também haver divergência na conta Depreciação Acumulada, fato apontado pela fiscalização para demonstrar manipulação de dados, o que teria sido facilitado pela falta de individualização por conta, em desacordo com a lei.

A empresa teve oportunidade de apresentar as provas de suas alegações não apenas na impugnação, como na intimação de fls. 146.

Assim, deve ser mantida a decisão de primeira instância nesta matéria.

dh 3

Distribuição Disfarçada de Lucros

Mais uma vez, a empresa peca por omissão no que respeita à produção de prova. Juntou cópia da conta-corrente (fls. 71), mas deixou de juntar qualquer comprovação por parte do sócio dos valores recebidos para demonstrar que realmente eram simples adiantamentos.

No entanto, a autuação cometeu erro capital. Deu consequência diferente àquela determinada pela legislação de regência.

Ao invés de deduzir os valores tidos como mutuados dos lucros acumulados para efeito de correção monetária do patrimônio líquido como determina o art. 370, inciso IV, do RIR/80, e tributar no período-base seguinte o excesso de saldo devedor computado como despesa (ou a redução indevida do saldo credor), simplesmente tributou o saldo devedor da conta-corrente existente ao final de cada período, e no próprio período.

De tal forma, o lançamento não pode prosperar, devendo ser excluídas da base de cálculo dos exercícios de 1983 e de 1984 as parcelas de Cr\$ 3.657.940 e de Cr\$ 2.717.146, respectivamente.

Saldo de correção monetária calculado a menor

Têm lugar aqui idênticas considerações já expendidas sobre a mesma matéria, relativa ao período anterior.

É preciso que a empresa comprove suas alegações para infirmar o auto de infração, não pairando no campo das meras alegações.

As parcelas excluídas em primeira instância não refletem no período seguinte para favorecer a empresa, já que não deve

7. dh

riam figurar da correção monetária do ano anterior e sem do ano-base referente ao exercício de 1984.

Desta forma, a decisão de primeira instância deve ser mantida nesta matéria.

Retiradas de Caixa

A glosa foi efetuada por duas razões. A primeira por entender a fiscalização que a despesa por sua natureza seria indedutível e a segunda porque não fora comprovada.

A autuada alegou e com razão que as despesas natalinas realizadas para o conagraçamento de funcionários e dirigentes da empresa na época do Natal é dedutível, consoante entendimento da Administração Fiscal e da Jurisprudência Administrativa. Só que a empresa não fica dispensada de comprovar a despesa.

Sobretudo do vulto do dispendio em questão.

A sucumbente deveria em sua impugnação juntar a comprovação dos gastos e não dizer que os documentos estavam à disposição do fisco na empresa.

A fase de os documentos serem examinados na empresa' é a de fiscalização. Encerrada esta, com a lavratura de auto de infração, baseado, inclusive, na falta de documentação, caberá à autuada juntá-los à impugnação (Dec. nº 70.235/72, art. 15).

Tal verificação na fase impugnatória só se justifica quando os documentos forem tão numerosos que a sua remessa se torne difícil e dispendiosa, mas mesmo assim a juízo do julgador, que poderá determinar diligência para que o exame dos documentos se faça na empresa.

Do contrário, deverão, desde logo, serem juntados à impugnação, o que não se fez. Nem mesmo no recurso.

3. 41

Mantenho o lançamento, no particular.

Pagamentos efetuados a sócios

A dedutibilidade das despesas está condicionada a sua comprovação de sorte a se averiguar a normalidade e a necessidade dela (art. 191 do RIR/80).

Como essa prova não foi presente à fiscalização, a despesa foi glosada.

Neste caso, como já se disse, deve a autuada apresentar na impugnação as provas de sua alegação.

E a prova não foi produzida nem em primeira, nem em segunda instância devendo, portanto, ser mantida a exigência.

Conclusão

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 8.657.940 e de Cr\$ 2.717.146, nos exercícios de 1983 e de 1984, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

